CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Projeto de Lei • N º -----/2020

Institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE RIO BRANCO - ACRE, FAÇO SABER, que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Programa de Apoio ao setor gastronômico -- compreendendo medidas de caráter transitórias para facilitar a recuperação de bares e restaurantes afetados pelas medidas de isolamento.

Art. 2º As medidas previstas no referido Programa objetivam facilitar a migração da operação dos estabelecimentos previstos para o ambiente de restrições de circulação e mitigar os efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)

Art.3º São objetivos do Programa de Apoio ao setor gastronômico:

I - A proteção da vida e a da segurança sanitária durante o período de contenção necessário para o enfrentamento da pandemia;

II - O reconhecimento do setor de bares e restaurantes como um importante segmento para o conjunto da economia da cidade, inclusive gerando atratividade turística e empregos indiretos, tornando-se necessária a preservação do segmento neste momento no qual as restrições à operação ameaçam severamente o setor;

III - A proteção à atividade econômica instalada na cidade;

IV - A manutenção do emprego e a geração de novos postos de trabalho;

V - A justiça fiscal, impedindo que os contribuintes sejam tributados ou taxados por bens, serviços e direitos cuja utilização foi restrita por decisão pública.

Das Isenções de Taxas e Tributos Municipais

Art. 4º - Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), ficam isentos por período proporcional ao fechamento, das seguintes taxas e tributos:

I - Licença de Termo de Permissão de Uso pela utilização de calçadas e outros espaços públicos;

II - Taxa de

Fiscalização; III -

IPTU.

§ 1º. Os pagamentos já efetuados dos tributos ou taxas previstos neste artigo serão transformados em créditos tributários a serem utilizados nos próximos exercícios fiscais.

§2º Fica suspensa por 180 (cento e oitenta dias) a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa Municipal os débitos relativos à taxas e tributos municipais vencidas e não pagas no primeiro semestre de 2020 para os estabelecimentos referidos no caput.

Da aplicação de normas legais

Art.5º Fica autorizada a utilização de até 20% (vinte porcento) de áreas de praças públicas para instalação de áreas de atendimento de bares e restaurantes, mediante termo de cooperação para manutenção de toda a área nos termos da legislação vigente.

§1º A proposta de utilização da área pública deverá detalhar o objeto de uso do espaço para atividade comercial, contendo o croqui de instalação de bens móveis, ocupação máxima e horário de funcionamento do estabelecimento, sendo vedado o uso após as 22h.

§2º A proposta de utilização do espaço público deverá ser submetida à prefeitura, que deverá avaliar a conveniência e submeter consulta ao Conselho Gestor, quando existir, ou aos imóveis do entorno imediato da praça ou área pública a objeto do Termo de Cooperação.

§3º A consulta aos moradores do entorno imediato poderá ser realizada pelo proponente do Termo de Cooperação, desde que constem os dados cadastrais dos imóveis consultados e assinatura dos

seus respectivos proprietários.

§ 4º No caso de edifícios residenciais ou comerciais será considerada como válida a consulta realizada aos síndicos ou administradores do condomínio, não sendo necessária a consulta individual de cada unidade.

§5º Para os efeitos desta lei, considera-se entorno imediato os imóveis que tiverem frente ou sejam limítrofes à praça ou área pública.

§ 6º Na hipótese de haver mais de um interessado na ocupação do espaço púbico, deverá ser dada a preferência para o estabelecimento que já estiver em funcionamento, com a devida licença de funcionamento no entorno da Praça ou Área Pública.

§ 7º A prefeitura tem até 30 dias corridos para emissão da análise da Proposta de Termo de Cooperação, devendo emitir parecer conclusivo acerca do pedido com a publicação na íntegra do mesmo no Diário Oficial do Estado.

§ 8º - Outras condições para aprovação e contrapartidas poderão ser definidas pela regulamentação da Lei 16.212/2015.

Art.7º Fica autorizada, sem ônus, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a utilização:

I - de até 50% das vagas de estabelecimentos regularmente licenciados, para montagem de estruturas temporárias para realização de eventos, atividades comerciais e econômicas;

II - de calçadas e outros espaços públicos livres para ampliação da área de atendimento visando garantir o distanciamento previsto pelas normas de isolamento.

III - dos Parklets como área de atendimento de Bares e Restaurantes cujo proponente ou mantenedor seja proprietário de estabelecimento comercial de que trata este inciso.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá realizar Chamamento Público para os estabelecimentos de que trata o inciso III, para implantação de novos Parklets com procedimento simplificado de aprovação.

Do Incentivo à Adoção de Vendas pelo Sistema de Entregas

Art.8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal no ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) até o limite da alíquota mínima prevista pela Lei Complementar 156/2016 ou legislação que vier a substituí-la, e valor equivalente a contribuição dos 12 meses anteriores, para empresas que aderirem a programa de manutenção de abastecimento e

emprego através da implementação ou aprimoramento de sistema de entregas de produtos, na forma de regulamento, visando a aquisição de equipamentos, software, hardware, treinamento e adoção de medidas protetivas, incluindo EPIs para entregadores, necessários à migração do modelo de atendimento físico presencial para atendimento virtual e entregas.

Art. 9º - Os estabelecimentos que operarem pelos sistemas de delivery, drive thru e take away de alimentos prontos, obedecidas as normas sanitárias de higienização e utilização de EPIs pelos operadores, terão as regras de funcionamento equiparadas às dos serviços essenciais.

Das Disposições finais

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Edmundo Pinto

Rio Branco – Acre, 14 de julho de 2020.

Antônio Morais

vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo auxiliar os segmentos gastronômicos que possuem grande valor para funcionalidade da economia local, uma vez que reconhecemos que o setor de bares e restaurantes como um importante segmento para o conjunto da economia da cidade, inclusive gerando atratividade turística e empregos indiretos, tornando-se necessária a preservação do segmento neste momento no qual as restrições à operação ameaçam severamente o setor.